



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 13/FEAM/URA JEQ - CAT/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0048493/2023-65

Parecer Único de Licenciamento Convencional processo SLA nº 2206/2023			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 78699851			
SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento			
EMPREENDEDOR:	ARB Minerações Eireli	CNPJ:	40.102.724/0001-60
EMPREENDIMENTO:	ARB MInerações Eireli	CNPJ:	40.102.724/0001-60
MUNICÍPIO	Diamantina	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento		
A-02-07-0 A-02-07-0 A-02-07-0 A-02-07-0	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos Unidade de Tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis de aviação	3	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Cristiany Silva Amaral		CREA: 117973/D ART: MG20220869075	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Júlia Melo Franco Neves Costa – Gestora Ambiental URA Jequitinhonha / Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM		1337497-0	
Matheus Dias Brandão CCP Jequitinhonha / Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM		1526125-8	
De Acordo: Sara Michelly Cruz – Gestora Ambiental Coordenadora de Análise Ambiental - URA Jequitinhonha / Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM		1364596-5	



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Diretor (a)**, em 13/12/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Melo Franco Neves Costa**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/12/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão**, **Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78503264** e o código CRC **7B1BCDBC**.



1 Resumo.

A ARB Minerações Eireli veio requerer licença ambiental para operação da atividade de mineração de quartzo industrial na Fazenda Cachoeira, zona rural do município de Diamantina/MG.

Trata-se de um empreendimento de Classe 3 e critério locacional 1, de modalidade LAC1 (LP+LI+LO).

Para implantação do empreendimento será necessária intervenção ambiental, sendo supressão de vegetação nativa (futura e corretiva) em área total de 1,9732 hectares e intervenção em APP com supressão em área total de 0,0752. Para tanto, foi protocolado o processo de intervenção ambiental de SEI nº 1370.01.0010074/2022-63.

Para suprir as demandas hídricas do empreendimento, da atividade, assim como para atender o consumo humano, o empreendedor possui Certidão de Uso Insignificante nº 313647/2022.

A ADA do empreendimento perpassa curso d'água enquadrado na condição elencada no Art 5º, inciso V da Lei Estadual nº 15.082 de 2004, que instituiu como de preservação permanente o Rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o Rio Tabatinga. A supramencionada lei veda nos rios de preservação permanente, em seu Art 3º, inciso I "a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio".

O projeto minerário pleitea a regularização corretiva de intervenção na área de preservação permanente do Córrego da Machada realizada após a vigência da Lei 15.082/2004, bem como nova intervenção, com o objetivo exclusivo de travessia do curso d'água para acessar a área de mineração.

Considerando que a Lei 15.082, de 27 de abril de 2004, não permite a autorização de modificação do leito e das margens de cursos d'água considerados como de preservação permanente, não sendo possível regularizar o pleito de intervenção em APP e não havendo outra alternativa locacional ao acesso que não implique na travessia do Córrego da Machada, sugere-se o indeferimento do presente processo de licenciamento ambiental, com base no Art. 26 da Deliberação Normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Gestão Regional Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha	07/12/2023 Pág. 2 de 8
---	--	---------------------------

2. Introdução.

O presente processo refere-se ao empreendimento ARB Minerações Eirelli, o qual requereu autorização para atuar no ramo minerário a fim de obter quartzo industrial no município de Diamantina/MG. Para tanto, foi formalizado no dia 04 de março de 2022, na então Supram Jequitinhonha agora Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 2206/2022, com apresentação dos estudos ambientais, sendo eles o Relatório de Controle Ambiental (RCA), o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Estudo de Critério Locacional, contendo também os Estudos de Prospecção Espeleológica e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Trata-se de um empreendimento de classe 3 e critério locacional 1, o que culminou na modalidade de licenciamento LAC1 (LP+LI+LO).

Os estudos ambientais apresentados (Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório de Controle Ambiental – RCA, Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD) foram elaborados pela engenheira florestal Cristiany Silva Amaral, com ART nº MG20220869075.

Foi peticionada também a solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental SEI Nº 1370.01.0010074/2022-63. O empreendimento encontra-se em área rural sendo apresentado o CAR Nº MG3121605-AAA8.1E54.EE97.4614.BDA2.BDC3.84E0.E489. O direito minerário está registrado na ANM de processo nº 830.099/2021, com requerimento de pesquisa para a substância mineral “minério de manganês”.

Conforme o IDE Sisema, incide o critério locacional devido a “localização prevista em Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”.

Ademais, encontra-se em área de drenagem da bacia hidrográfica sobre a qual foi instituído os Rios de Preservação Permanente afluente do rio Jequitinhonha conforme a Lei Estadual 15.082, de 2004.

2.1. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento pretende se instalar em local denominado Fazenda Cachoeira, zona rural do município de Diamantina/MG, entorno das coordenadas descritas na Figura 1 com a localização do empreendimento.



Figura 1: Localização do empreendimento



Fonte: Imagem do SLA Processo 2206/2022.

Trata-se de um imóvel cuja projeção gráfica do CAR apresentou uma área total de 140,6970 hectares.

As atividades objeto deste licenciamento são:

Quadro 1: Atividade a serem licenciadas

Código	Descrição	Parâmetro	Quantidade	Unidade
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta	49.100	t/ano
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil	0,085	ha
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada	310.000	t/ano
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários Postos revendedores, postos ou	Extensão	0,453	Km

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Gestão Regional Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha	07/12/2023 Pág. 4 de 8
---	--	---------------------------

F-06-01-7	pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis de aviação	Capacidade de armazenagem	5	m ³
-----------	--	---------------------------	---	----------------

De acordo com o RCA, a atividade principal que se pretende desenvolver é a extração de quartzo industrial (silício metálico) a partir do desenvolvimento de lavra a céu aberto e beneficiá-lo em unidade de tratamento de minério a seco (UTM) para fins industriais que serão comercializados no mercado interno.

A previsão é de que a área total ocupada pelo empreendimento Projeto Cachoeira seja de 2,0484 hectares de lavra e estruturas e de pilha de estéril.

A atividade mineral pretende ser executada a céu aberto, em formato de cava, na frente de lavra do empreendimento. A extração mineral seguirá o alinhamento do afloramento de quartzo que se encontra parcialmente aflorante, e cuja operação consiste na remoção do filito e solo utilizando uma escavadeira e uma pá carregadeira que remove e carrega o material utilizando forma mecânica para caminhões basculantes que farão o transporte para a UTM. O desmonte da porção mais profunda e resistente do minério ocorre utilizando explosivos e o carregamento do material desmontado é feito por pá carregadeira que seleciona previamente o estéril filito do quartzo bruto (ROM). O estéril é transportado por caminhões e disposto adequadamente nas pilhas de estéril/rejeito, já o ROM segue para a planta de beneficiamento. Para o transporte do minério da frente até a instalação de beneficiamento serão utilizados caminhões basculantes com capacidade de transporte de 20 toneladas. Após o transporte, o minério é lançado em instalação de beneficiamento móvel composta de silos de cargas com alimentadores, britador primário, 1 peneira vibratória de dois decks, correias transportadoras e geradores que farão a cominuição do minério e classificação dos produtos. Por fim, haverá necessidade de armazenamento no pátio anexo a UTM em diferentes dimensões e usos dos produtos de quartzo silício.

3 Discussão

A área onde o empreendimento ARB Minerações Eireli pretende se instalar corresponde à área de drenagem da bacia hidrográfica sobre a qual foi instituído os Rios de Preservação Permanente, afluente do rio Jequitinhonha, conforme a Lei Estadual 15.082, de 2004. Tal condição foi verificada em consulta à plataforma IDE-



SISEMA e ainda, foi prestada essa informação no RCA (página 33, tópico “Restrições Ambientais”).

Já no SLA, na aba “Fatores de Restrição”, foi assinalado que não haveria intervenção em Rio de Rio de Preservação Permanente definido na Lei Estadual nº 15.082/2004 que se enquadre nas hipóteses do Art. 3º.

A intervenção em APP requerida pelo empreendedor para viabilizar o acesso às áreas de interesse mineral, objetiva a travessia no Córrego da Machada. Parte da intervenção (0,0091 ha) já foi realizada (após a vigência da Lei 15.082/2004, verificada no histórico de imagens fornecidas pelo Google Earth e afirmada no PIA), sendo a sua regularização corretiva requerida no processo de intervenção ambiental e, parte (0,0661 ha) está sendo pleiteada no mesmo processo, objetivando a melhoria do acesso e travessia, possibilitando a passagem de veículos de grande porte.

Porém, considerando que a Lei 15.082, de 27 de abril de 2004, veda a autorização de modificação do leito e das margens de cursos d’água considerados como de preservação permanente, não sendo possível regularizar o pleito de intervenção em APP;

Considerando ainda que não há outra alternativa locacional viável ao empreendedor, conforme registrado em Ata de Reunião1 (Doc SEI 75302481) para acesso à área de lavra, que não seja a travessia pelo Córrego da Machada;

Sugerimos o indeferimento do processo do empreendimento ARB Minerações Eireli por não ter sido constatada viabilidade ambiental no projeto apresentado, com base no Art. 26 da Deliberação Normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

3. Controle Processual

Trata-se da análise de pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LAC 1, para as atividades de A-02-07-0 : Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; e A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; A-05-01-0: Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco; A-05-05-3: Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; F-06-01-7: Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de



combustíveis de aviação, através do Processo Administrativo nº 2206/2022.

O empreendimento foi classificado como classe 3 e critério locacional peso 1, segundo os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, estando correta a modalidade para o licenciamento - LAC 1.

O licenciamento ambiental concomitante – LAC 1, em fase única, está disciplinado no art.14, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Em relação a Taxa de Expediente referente ao licenciamento, nota-se a juntada de Certidão da JUCEMG, comprovando se tratar o empreendedor de Micro Empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2016, e portanto, isento do recolhimento da taxa de expediente.

Verifica-se no presente parecer que para a instalação e operação do empreendimento será necessária a realização de supressão de vegetação nativa em uma área de 1,9732 hectares e intervenção em APP com supressão em uma área de 0,0752, o que foi requerido através do Processo SEI nº 1370.01.0010074/2022-63.

A intervenção em APP requerida pelo empreendedor consiste em regularizar uma travessia no Córrego da Machada, a qual seria utilizada para acesso ao empreendimento e escoamento de produção. No entanto, constata-se que o referido curso d'água, por ser afluente do Rio Jequitinhonha, é considerado como Rio de Preservação Permanente pela Lei nº 15.082, de 2004, senão vejamos:

Art. 5º - São rios de preservação permanente:

[...]

IV - o rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga;

A travessia em questão já existe no local, no entanto foi esta implementada após a vigência da referida Lei. Ocorre que, em função de sua qualificação como Rio de Preservação Permanente, as intervenções pleiteadas não são passíveis de regularização por força de proibição legal.

Sobre o teor da norma em destaque, temos o que segue:

Art. 3º - Ficam proibidos, no rio de preservação permanente:

I - a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio; (grifo nosso)



II - o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais;

III - o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - a utilização de recursos hídricos ou execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no inciso I do “caput” deste artigo a intervenção de utilidade pública e interesse social devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Destaca-se que não podemos confundir a utilidade pública atribuída à atividade de mineração pela Lei nº 20.922/2013 para fins de intervenção em APP, com a exceção inscrita no Parágrafo Único do art. 3º do texto legal acima. Isto porque, no caso dos Rios de Preservação Permanente, o Decreto nº 45.417, de 2010, que regulamenta o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, não considera a atividade de mineração como de utilidade pública ou interesse social.

Em reunião com o empreendedor, foi questionado se não haveriam alternativas para acesso ao empreendimento, de modo a afastar os impactos ao Rio de Preservação Permanente. Porém, foi informado que inexistente tal alternativa.

Logo, perante o exposto, nota-se que a intervenção na margem e manutenção de uma travessia no curso hídrico em questão, afronta a determinação legal e não pode ser regularizada.

Conclui-se com isso, pelo cabimento da sugestão pelo indeferimento do Processo Administrativo nº 2206/2022, visto a inviabilidade locacional do empreendimento.

A competência para a deliberação da concessão ou não da licença ambiental em questão será da Chefe Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, nos termos da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023.

Dessa forma, encerra-se o presente controle processual.

4. Conclusão.

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de LP+LI,



para o empreendimento “ARB Minerações Eireli” da “ARB Mineracoes Eireli” para as atividades de “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos “, “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, no município de “Diamantina-MG”.